DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7118/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3736/2022
PROTOCOLO	: 2161937
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANA LÚCIA GUEDES DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOCUMENTAL – JUSTIFICATIVAS NÃO SANÁVEIS – APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico nº 3/2022**, do **Município de Inocência/MS**, tendo como objeto a aquisição de um Grupo Moto Geradora, Motorização diesel, para operação singela, para atender as demandas advindas do Hospital e Maternidade de Inocência.

A Divisão Especializada não analisou o procedimento licitatório, mas apontou intempestividade na remessa documental, sugerindo a aplicação das medidas cabíveis (peça 14).

Intimado em razão de determinação deste Relator, o jurisdicionado justificou o atraso afirmando que já tomou medidas a fim de evitar que tal atraso na remessa documental volte a acontecer (peça 24).

O Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa por considerar que o atraso na remessa atraiu a incidência do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 (peça 26).

Eis o Relatório. Passo a Decidir.

A intempestividade na remessa documental de Controle Prévio realmente existiu, posto que se esvaiu no dia **01/02/2022** o prazo de três dias úteis

contados da publicação do extrato do edital, que se deu em **25/01/2022** com republicação por erro no dia **26/01/2022** (peça 12). O envio a esta Corte só aconteceu em **25/03/2022** (fl. 1).

O Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa ao responsável. Eis o excerto da manifestação do *Parquet*:

> *Em sua resposta à intimação o gestor não trouxe nenhum fato de ordem técnica que justificasse o afastamento da aplicação da multa por remessa intempestiva.*
>
> *A responsabilidade pela infração poderia ser excluída nas hipóteses previstas no § 1º do art. 41 da ei Complementar nº 160/2012, o que não se constata no presente caso.*

Acompanho integralmente a posição manifestada pelo d. representante do Ministério Público de Contas, pois o jurisdicionado não conseguiu fundamentar e provar justa causa para o atraso de quase um mês na remessa documental. Deve ser dado cumprimento ao art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, a seguir reproduzido:

> *Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS.*

Incide aqui, deste modo, a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, a qual fixo no montante de 53 UFERMS, por equivaler a 53 dias, em consonância com o disposto no art. 201 do RITCE/MS e no art. 54 da LC nº 160/2012.

Deixo de fazer a recomendação sugerida pelo Parquet em razão de a jurisdicionada já ter informado que tomou medidas no sentido de evitar, no futuro, os

atrasos na remessa documental (peça 24).

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em consonância com a opinião do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA APLICAÇÃO DE MULTA no montante de **53 (tcinquenta e três) UFERMS** à responsável, Sr. **Ana Lúcia Guedes da Silva**, CPF nº 002.014,461-03, em razão do atraso de 53 dias na remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

II – PELA RECOMENDAÇÃO ao jurisdicionado para que exija de sua equipe a devida observância dos prazos dados pelos manuais de peças obrigatórias

III - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50, I e II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

JRA/2022-09